



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.146, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 92 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar o pagamento de despesas públicas nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 92 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar o pagamento de despesas públicas nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 92.
§ 1º.....

§ 2º O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor apenas no caso das despesas não processadas, sendo obrigatório o pagamento das despesas processadas até o final do exercício financeiro em que foram empenhadas, caso regular e totalmente cumpridos os contratos ou sua parcela, nos casos de pagamento por etapas ou por medição, conforme legalmente estabelecido.

Art. 2º Caso a demanda de serviço seja insuperável, a administração pública demandará serviço extraordinário dos servidores até o último dia útil do ano para cumprir suas obrigações.

Art. 3º Quaisquer despesas ilegalmente pagas ou realizadas, ou dolosamente efetivadas com base na urgência prevista nessa lei, terão suas multas e penas triplicadas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 5 3 4 7 0 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os fornecedores de bens e serviços da administração pública brasileira em todos as esferas de governo sabem de longa data como é difícil receber os justos pagamentos pelos bens ou serviços devidamente entregues. A burocracia que se interpõe ao pagamento já começa desde a assinatura do contrato, com esperas intermináveis para que o empenho da despesa seja prontamente realizado, até a verificação do direito líquido e certo do fornecedor de bens e serviços, além da repugnante ocorrência de má-fé de gestores que querem se beneficiar com a demora ou rapidez no pagamento a seu alvedrio.

Não é outro o motivo por que a administração pública brasileira acaba pagando valores muito acima do mercado pelas mercadorias e serviços que adquire da iniciativa privada, mesmo quando não há desvios ou malversação de recursos. As empresas ou os fornecedores colocam sobrepreços às vezes bem pesados para compensar as perdas decorrentes da demora no pagamento.

Assim sendo, tanto por uma questão de justiça com aqueles que precisam fazer negócios honestos com o Estado, como também em benefício da própria administração pública (e, consequentemente, do contribuinte brasileiro), somos de opinião que já é hora de dar uma basta nesse desequilíbrio econômico.

Precisamos obrigar o governo a pagar em dia pelos bens e serviços que contrata. Ressalte-se que a falta de pagamento geralmente não é feita por falta de recursos, mas simplesmente por inércia e incompetência burocrática ou para fazer superávit primário falseado através de jogada contábil, atrasando pagamentos dolosamente.

Com vistas também a proteger a administração pública, deixase claro que o devido somente deve ser pago após cumprido totalmente o contrato originário. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 6 5 3 4 7 0 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.320, DE 17 DE
MARÇO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1964-03-17%3B4320>

FIM DO DOCUMENTO